



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2391313 - SP (2023/0207412-8)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : REGINALDO INOCENTE FILHO  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADO** : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUNTADA DA VIA ORIGINAL DO TÍTULO DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO CONCRETA E MOTIVADA PELO DEVEDOR. NÃO REALIZADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 7 E 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior entende que *A apresentação da via original da Cédula de Crédito Bancário (CCB) só é necessária, a critério do juiz, se houver alegação concreta e motivada do executado de que o título possui alguma inconsistência formal ou material, de que ele circulou ou de que estaria sendo executado em duplicidade* (REsp n. 2.061.889/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023).
2. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido concluiu que não há dúvida acerca da existência do título e, portanto, necessidade de juntada de via original, motivo pelo qual é possível o prosseguimento da execução com a cópia da cédula de crédito bancário.
3. Não foram impugnados toda a fundamentação da decisão. Aplicação da Súmula n.º 283 do STF, por analogia.
4. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2391313 - SP (2023/0207412-8)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : REGINALDO INOCENTE FILHO  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADO** : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUNTADA DA VIA ORIGINAL DO TÍTULO DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO CONCRETA E MOTIVADA PELO DEVEDOR. NÃO REALIZADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 7 E 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior entende que *A apresentação da via original da Cédula de Crédito Bancário (CCB) só é necessária, a critério do juiz, se houver alegação concreta e motivada do executado de que o título possui alguma inconsistência formal ou material, de que ele circulou ou de que estaria sendo executado em duplicidade* (REsp n. 2.061.889/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023).
2. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido concluiu que não há dúvida acerca da existência do título e, portanto, necessidade de juntada de via original, motivo pelo qual é possível o prosseguimento da execução com a cópia da cédula de crédito bancário.
3. Não foram impugnados toda a fundamentação da decisão. Aplicação da Súmula n.º 283 do STF, por analogia.
4. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por REGINALDO INOCENTE FILHO (REGINALDO) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PROCESSO ELETRÔNICO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO ORIGINAL. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.7/STJ. SÚMULA N. 568/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (e-STJ, fls. 535/539)

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que não se aplica a Súmula n.º 7 do STJ, tendo em vista que não é necessária a revisão fática, e sim apenas a exigência da apresentação do título original.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 558).

É o relatório.

### VOTO

O recurso não merece prosperar.

Nas razões do agravo interno, REGINALDO sustenta que não deve ser aplicada a Súmula n.º 7 do STJ, pois a discussão não trata de matéria fática, e sim, em síntese, de que é indispensável a apresentação do título original para execução, em respeito ao princípio da cartularidade.

No entanto, a decisão monocrática é expressa e clara ao destacar que *Esta Corte Superior tem o entendimento de que, em regra, o título original deve instruir o processo de execução, admitindo-se, todavia e excepcionalmente, a juntada de cópia em hipóteses com a de não se controverter quanto à existência do título ou do crédito ou de que o titular não é seu legítimo portador. Decidiu, ainda, que a necessidade do título executivo extrajudicial, de tramitação eletrônica, ficará a critério do julgador e quando restar demonstrado algum fato concreto impeditivo de cobrança do débito, é que será exigido o título original* (REsp 2.061.889/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. FORMATO CARTULAR. PROCESSO ELETRÔNICO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. JUNTADA DA VIA ORIGINAL DO TÍTULO DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO CONCRETA E MOTIVADA PELO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 425 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em definir a necessidade de juntada do original do título de crédito na hipótese de execução de Cédula de Produto Rural em formato cartular.
2. A finalidade da determinação judicial de exibição do título original é certificar a ausência de circulação, isto é, garantir a identidade entre o

*credor que demanda o crédito e aquele que de fato teria direito a receber o pagamento.*

**3. A necessidade de juntada da via original do título executivo extrajudicial deve ficar a critério do julgador e se faz necessária apenas quando invocado pelo devedor algum fato concreto impeditivo da cobrança do débito. Inteligência do art. 425, VI, §§ 1º e 2º do CPC/2015.**

**4. A finalidade do art. 425 do CPC/2015 é fortalecer a tramitação eletrônica dos processos judiciais, com a valorização da autonomia dos atos e documentos produzidos na via digital, desde que estejam de acordo com os ditames legais da autenticidade e da segurança da informação.**

**5. Recurso especial não provido.**

(REsp n. 2.013.526/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023 - sem destaque na original)

Verifica-se, assim, que a Corte estadual entendeu que não houve motivo para infirmar que o título é ilíquido, incerto ou inexigível. Confira-se:

***Sem razão, porém, o agravante quanto à alegada falta de liquidez, certeza e exigibilidade.***

***[...]***

***A reclamação do agravante acerca da necessidade de exibição do documento original assenta-se apenas no receio de eventual "possibilidade de circulação do referido título de crédito".***

***Tal alegação não tem o condão de extinguir o processo, como pretende o agravante, porque os documentos apresentados eletronicamente deverão, de acordo com a mesma lei, ser preservados pelo credor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.***

***Daí resulta, com efeito, que a providência reclamada não era mesmo necessária, conforme jurisprudência deste Tribunal de Justiça de São Paulo: (e-STJ, fls. 59/64 - sem destaque na original)***

Na espécie, foi aplicada não apenas a Súmula n.º 7 do STJ, tendo em vista o delineamento fático do Tribunal estadual, como a Súmula n.º 568 do STJ, conforme entendimento pacificado e dominante acerca da apresentação do título original executivo, súmula da qual não foi rebatida no presente recurso e, assim, percebe-se que a impugnação não abarcou todos os pontos utilizados para fundamentar a decisão monocrática.

Aplica-se a Súmula n.º 283 do STF, por analogia, quanto ao ponto, bem como mantida a aplicação das súmulas previstas na decisão monocrática.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ. Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro

teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados.

No caso, conforme se extrai das razões do recurso especial, houve a incidência da Súmula n.º 7 do STJ, o que prejudica a análise do dissídio jurisprudencial.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessa condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.391.313 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0207412-8

Número de Origem:

10007817820208260236 100078178202082602363432020 20764057720228260000 2076405772022826000050000

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REGINALDO INOCENTE FILHO

ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA  
DE CRÉDITO BANCÁRIO

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REGINALDO INOCENTE FILHO

ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de abril de 2024